DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3576/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17855/2016
PROTOCOLO	: 1707615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA Nº 017/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: GOULART E CIA LTDA EPP E OLIVEIRA E MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO PARA ATENDER A SECRETARIA DE : CONTROLE E GESTÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ESTRADAS VICINAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL E GABINETE DO PREFEITO
VALOR	R$ 2.097.502,40 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo oriundo da Ata de Registro de Preços nº 017/2016, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e as empresas Goulart e Cia Ltda. – EPP e Oliveira e Mafra Hortifrutigranjeiros Ltda. - ME para a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e consumo para atender a Secretaria de Controle e Gestão, Fundo Municipal de Assistência Social, Gerência de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Gerência de Desenvolvimento Urbano e Estradas Vicinais, Fundo Municipal de Saúde – FMS, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil e Gabinete do Prefeito.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-64936/2017 (fls. 520 - 523), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-3621/2018 (fls. 524/525), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 3205/2017 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 017/2016, para a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 017/2016, celebrado entre Município de Santa Rita do Pardo e as empresas Goulart e Cia Ltda. – EPP e Oliveira e Mafra Hortifrutigranjeiros Ltda. - ME, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.